



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000735/2003-50
Recurso nº 139.717 Voluntário
Acórdão nº 2801-00428 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente COLINA PAULISTA S/A
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTOCOLO DE REQUERIMENTO
DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal nem a exigência de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, nem tampouco a exigência de requerimento do ADA ao IBAMA como requisitos para o reconhecimento de isenção do ITR. Não comprovada documentalmente a existência das referidas áreas isentas do ITR, há de se serem mantidas as glosas.

ÁREA DE PASTAGENS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARGUMENTOS
INVÁLIDOS.

A impossibilidade de realização do cálculo de aproveitamento da área de pastagem, pela ausência de informação precisa da quantidade de animais existentes em relação a área de pastagem efetivamente utilizada, impede a exclusão da glosa dessa área da base de cálculo do ITR/99.

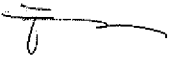
VALOR DA TERRA NUA

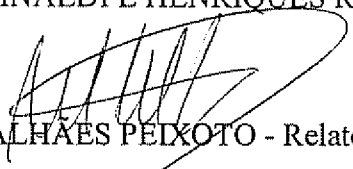
Não comprovado por Laudo Técnico hábil, o Valor da Terra Nua declarado, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator.

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Maria Paschoalin, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/26, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Estrondo” localizado no município de Formosa do Rio Preto/BA, com área total de 10.740,7 hectares, cadastrados na SRF sob nº 4.345.787-8, no valor total de R\$ 407.092,37, face as seguintes infrações:

01 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/1999	R\$ 150.218,59	112,50

De acordo com os fatos de fls. 22, a fiscalização glosou os valores declarados a título de áreas de pastagens, áreas ocupadas com benfeitorias e áreas de utilização limitada, por falta de comprovação documental de sua existência, e de alteração do Valor da Terra Nua declarado, por discordância entre o informado na DITR e o verificado nos sistemas informatizados da Receita Federal (SIPT).

A ciência do lançamento ocorreu em 07/05/2003, conforme AR de fls. 27.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, em 29/05/2003, a impugnação de fls. 29/30, trazendo os documentos de fls. 31/51, onde alegou, em suma:

- para corroborar as declarações não acatadas, que originaram o auto, juntou laudo técnico de avaliação do imóvel, firmado por Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA;

- requer seja tornado sem efeito o auto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Recife/PE, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 11-17.899 – fls. 68/78), nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ata Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

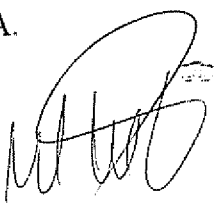
ÁREA DE PASTAGEM GLOSA

Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual utilizado declarado, com base na área de pastagem, e considerando-se o disposto no inciso II, do ar. 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso V, da IN/SRF nº 67/1997, deve ser mantida a glosa total da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

ALTERAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.



Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão acima em 02/02/2007 (AR – fls. 82), ingressou o contribuinte, em 06/03/2007, com o recurso voluntário de fls. 83/91, onde reitera os termos da defesa apresentada.

Houve arrolamento de bens às fls 99/100, dispensado, como condição de admissibilidade do recurso, conforme despacho de fls. 143, face o Ato Declaratório Interpretativo nº 09/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto, trata-se a exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 20/26), baseado que foi no descumprimento pela empresa/contribuinte, ora recorrente:

1- apresentação do ADA, para fins de exclusão, da base da tributação do ITR/1999, da área de preservação permanente declarada;

2 - averbação à margem do registro de imóveis da área de reserva legal, à data do fato gerador;

3- não comprovação da área utilizada do imóvel, relativa a área de pastagem;

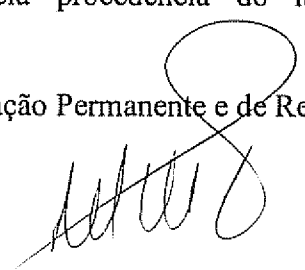
4 - valor da terra nua sub-avaliado, não tendo sido apresentado Laudo Técnico emitido de acordo com as normas da ABNT, para comprovação do valor declarado.

Verifica-se, também, que intimada por duas vezes, antes da lavratura do Auto, para apresentação de documentos hábeis a comprovar as informações contidas na DITR/1999, a empresa contribuinte se manteve em silêncio.

Destarte, quando da apresentação da defesa inicial limitou-se a juntar o documento de fls. 34/35, que denominou de “Laudo Comprobatório de Uso de Imóvel Rural”, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 37/38).

A DRJ decidiu pela procedência do lançamento, sob os seguintes argumentos:

1 – Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal:



- não apresentação do ADA, expedido pelo IBAMA, ou pelo menos sua protocolização tempestiva;
- falta da averbação à margem da Escritura, da área de Reserva Legal;

2 – Valor da Terra Nua: não foi expressamente contestado, já que o “Laudo” apresentado é silente a esse respeito;

3 – Área de Pastagem:

- ausência de comprovação do rebanho existente na propriedade;

Verifica-se pelo manuseio dos autos, que ao ser intimado da decisão prolatada pela DRJ, a empresa/contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 83/92.

Posteriormente, face a questão do arrolamento de bens para garantia do recurso, a empresa/contribuinte ingressou com nova manifestação (fls. 127/133), onde, ao se manifestar contra o arrolamento de bens, adentra, novamente, ao mérito da cobrança em questão.

Assim sendo, as manifestações da empresa/contribuinte serão apreciadas em conjunto.

Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

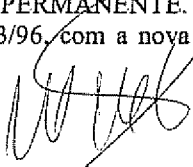
A DRJ manteve a glosa da área declarada **de preservação permanente**, face a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – emitido pelo IBAMA, ou pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação. Já no que pertine à área de utilização limitada (Reserva Legal), face a ausência, também, de sua averbação a margem da Escritura, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

As questões relativas a apresentação do ADA e da averbação à margem do registro de imóveis à data do fato gerador, para fins de exclusão da base da tributação do ITR, da área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos por parte deste Tribunal, sendo pacífica a jurisprudência no sentido contrário ao decidido neste caso.

Vejamos alguns julgados:

Processo 13629.000302/2005-65
VOLUNTÁRIO
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
DRJ-BRASILIA/DF
11/09/2007
ZENALDO LOIBMAN
Acórdão 303-34668

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001
Ementa: ITR/2001. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A vigente Lei 9.393/96, com a nova redação posterior à Lei 10.165/2000,



deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR. O lançamento pretendeu glossar áreas de interesse ambiental legalmente isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal. Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art. 2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO MINERAL.

A exploração mineral de superfície é atividade econômica produtiva que inviabiliza a utilização da área para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. A área utilizada em mineração de superfície deve ser considerada inaproveitável, sem efeito no cálculo do grau de utilização da propriedade rural, devendo ser excluída da incidência do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Processo 13971.000175/2005-02

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRI-CAMPO GRANDE/MS

19/10/2006

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Acórdão 301-33300

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Preliminar rejeitada.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

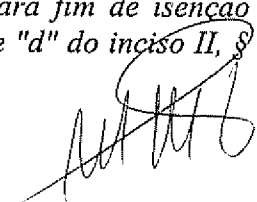
Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Contudo, verifica-se que no presente caso, não restou comprovado nos autos as declaradas áreas de reserva legal e preservação permanente.

Ao tratar da isenção do ITR, o § 7º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe que:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à



prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

Como se vê, a Lei dispensa o contribuinte da prévia justificação para gozo da isenção, porém, não o exime de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

Desta forma, dispensada a exigência do ADA e da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por absoluta falta de previsão legal, cumpre ao contribuinte a efetiva comprovação das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, por outros meios de provas idôneas, como laudo técnico.

Constata-se, no presente caso, que em sua impugnação inicial a Recorrente anexou um documento (fls. 34/35) que denominou “Laudo Comprobatório de uso de Imóvel Rural”, assinado por engenheiro agrônomo, apresentando, também, o ART.

Todavia, basta um simples correr de olhos, para se constatar que referido documento não contém requisitos mínimos, não observa as normas da ABNT, portanto, não é instrumento hábil para comprovação das áreas em comento.

Assim sendo, não tendo comprovado nos autos a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, há que se manter as glosas do ITR, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Área de Pastagem.

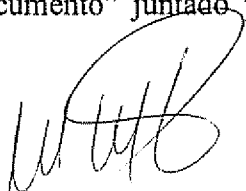
No tocante à área de pastagem, não merece reparos a decisão prolatada pela DRJ.

A retificação do cálculo do tributo em função do alegado rebanho depende da apresentação de provas consistentes da existência dos animais na propriedade, sendo insuficiente, para isso, mais uma vez, o documento de fls. 34/35, que denominou Laudo.

Valor da Terra Nua.

Da mesma forma não há reparos a fazer na decisão prolatada pela DRJ, em relação ao Valor da Terra Nua – VTN.

Realmente a matéria encontra-se preclusa por falta de impugnação, haja vista que o denominado “Laudo” (fls. 34/35) não contém qualquer menção a esse respeito, sendo o mesmo, o único “argumento/documento” juntado pela empresa/contribuinte para rebater as imputações que lhe foram feitas.



Por razão de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se os lançamentos conforme decisão da DRJ.

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator